



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720722/2011-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.209 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela improcedência de declarações de compensação de débitos de COFINS com crédito decorrente do saldo negativo de CSLL (equivalente a R\$ 7.722.224,03) apurado no ano calendário de 2006.

A contribuinte apurou em 2006 saldo negativo de CSLL no valor total de R\$ 7.722.224,03, correspondente à diferença entre CSLL apurada no encerramento daquele período-base, no valor de R\$ 15.861.997,43 e aquela paga antecipadamente por meio de DARF e retenção na fonte, no valor de R\$ 23.584.221,46.

Nos anos de 2007 e 2008, a contribuinte apresentou DECOMPs pleiteando a compensação de diversos tributos com o referido saldo negativo de CSLL de 2006, mas a DEMAC não reconheceu o direito creditório dela, sob fundamento de que:

a) quanto às retenções de CSLL na fonte informadas na DIPJ, no valor total de R\$2.712.287,97, o montante de R\$2.549.761,33 teria sido deduzido para quitar as estimativas, enquanto na apuração anual teria sido deduzido o montante de R\$162.526,64. Desse total, apenas R\$167.566,90 foram inicialmente confirmados no sistema PER/DCOMP, ensejando pesquisas mais aprofundadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil para verificar os valores retidos na fonte a título de CSLL. O resultado das pesquisas está resumido na planilha de fl. 187, segundo a qual houve retenção no código 6190 sobre um rendimento bruto de R\$214.171.902,52 e no código 8863 sobre um rendimento bruto de R\$10.438,78. Como a retenção da CSLL é de 1% sobre o rendimento bruto, confirmasse a retenção de CSLL no valor de R\$2.141.823,41. Assim, restaram não confirmadas retenções na fonte no valor de R\$ 570.464,56;

b) diante a existência de procedimento de ofício que resultou na lavratura de autos de infração de IRPJ e de CSLL, tratados no processo administrativo nº 12898.002308/200968, referente ao período base 2006, faltaria liquidez e certeza a todo o crédito pleiteado.

Apreciada a manifestação de inconformidade, a 6ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, o Acórdão nº 1249.167, de 28 de agosto de 2012 (fls. 1331 a 1340), por meio do qual também não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada.

Relativamente aos valores retidos na fonte, a DRJ acrescentou outras retenções, no total de R\$ 354.672,23, aos R\$ 2.141.823,41 já reconhecidos no Despacho Decisório da unidade de origem. Com isso, do total originalmente deduzido pela empresa, equivalente a R\$ 2.712.287,97, foram reconhecidos R\$ 2.496.495,64.

A decisão recorrida motivou o não reconhecimento do remanescente dos valores retidos no fato de que parte dos documentos apresentados (inclusive posteriormente à manifestação de inconformidade) não seriam hábeis para confirmar a retenção e que uma outra parte já teria sido admitida no Despacho Decisório da unidade de origem.

Nada obstante, a totalidade do direito creditório permaneceu não reconhecido porque a instância "*a quo*" manteve o entendimento segundo o qual o auto de infração consubstanciado no processo nº 12898.002308/200968, naquela ocasião já com julgamento favorável no CARF, reverteria a apuração do saldo negativo efetuada pela empresa.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário para que fossem homologadas as compensações, caso se entendessem necessárias mais provas, fosse o processo baixado em diligência ou que o processo fosse suspenso até o julgamento final do processo 12898.002308/200968.

Na sessão de julgamento em 07/05/2014, a 2a. Turma Ordinária da 1a. Câmara da 1a. Seção do CARF, resolveu baixar os autos em diligência, para que a unidade de origem verificasse a efetividade da retenção da parcela da CSLL ainda pendente de comprovação, no valor R\$ 215.792,33.

Nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Marozzi, a diligência tinha por escopo esclarecer a efetiva verificação de retenções da CSLL que consubstanciem o saldo ainda não reconhecido e comprove, na escrituração contábil, o oferecimento à tributação das correspondentes receitas.

Isto porque, como bem observou o relator à época:

Percebo que para aferir o direito de crédito pleiteado pela recorrente o processo carece de maiores esclarecimentos sobre os documentos apresentados (inclusive posteriormente à manifestação de inconformidade) para a comprovação do saldo remanescente dos valores de CSLL retidos na fonte.

A DRJ entendeu que parte deles não seriam hábeis para confirmar a retenção e que uma outra parte já teria sido admitida no Despacho Decisório da unidade de origem. A recorrente, por sua vez, contradiz que:

- Os documentos apresentados para confirmar as retenções na fonte que a DRJ considerou já admitidos pela unidade de origem teve apenas o objetivo de demonstrar que uma parte dessas retenções (equivalente a R\$ 4.073,43) ainda não havia sido reconhecida.

- Não foram reconhecidas retenções nos valores de R\$ 38,95 e R\$ 1.209,42 para as quais a recorrente havia juntado com a manifestação de inconformidade, respectivamente, informe de rendimentos e DARFs pagos.

- Não foram reconhecidas retenções indicadas em notas fiscais de serviços emitidas contra órgãos públicos, no valor de R\$ 1.602.014,58, por se entender que a referida comprovação somente poderia ser efetuada mediante informes de rendimento. Contudo, a recorrente não pode ver seu direito prejudicado pelo fato de as fontes pagadoras não terem cumprido suas obrigações acessórias.

Propugna pela realização de diligência caso haja dúvidas sobre a efetiva CSLL retida na fonte como decorrência dessas notas fiscais.

Sobre esses aspectos, verifico que há uma certa consistência nas alegações da recorrente.

O comprovante de retenção de fls. 722, de fato, informa que o total de R\$ 407.343,31 foi pago à recorrente e, sobre este total, houve retenção sob o código 6190 (Retenção em Pagamento por Órgão Público). A parte retida da CSLL, conforme alegado pela recorrente, corresponde exatamente à 1% do que foi pago.

Da mesma forma, os informes de rendimentos (fls. 724 e 725) também trazem indicações de que houve pagamentos à recorrente com a respectiva retenção na fonte sob o código 6190. Contudo, alguns desses documentos estão ilegíveis e não se pode chegar a uma posição mais conclusiva sobre os valores retidos. Por sua vez, os DARFs (fls. 708 a 717) indicam que houve recolhimento de valores retidos na fonte sob o código 6190. No corpo desses DARFs há a informação de que se refeririam a retenções na fonte efetuadas em face do CNPJ da recorrente.

Quanto às notas fiscais de serviços emitidas contra órgãos públicos (fls. 771 a 1327), a recorrente afirma que houve retenção a título de CSLL em valor equivalente a R\$ 1.602.014,58. Portanto, até superior ao remanescente da retenção que se quer comprovar.

Não se pode negar o direito apenas porque em certos casos não foram juntados informes de rendimentos ou inexistem DIRFs. Afinal, os documentos trazidos aos autos revelam razoável verossimilhança nas alegações deduzidas pela recorrente.

Apesar disso, entendo que não há informações detalhadas que permitam reconhecer o saldo remanescente da retenção, tais como, por exemplo, o oferecimento das correspondentes receitas à tributação.

Diante do exposto, proponho a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1. Promova a efetiva verificação de retenções da CSLL que consubstanciem o saldo ainda não reconhecido e comprove, na escrituração contábil, o oferecimento à tributação das correspondentes receitas.
2. Promova a ciência à empresa dos elementos juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Em cumprimento ao determinado pelo colegiado, a autoridade de origem, realizou a diligência fiscal quando foi informada pela Recorrente que havia protocolizado pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário, relativamente à parcela do crédito no valor de R\$ 215.792,33, que seria objeto da diligência fiscal requerida pelo CARF.

Em sua petição o contribuinte informa que não havia logrado êxito em obter a documentação solicitada no Termo de Intimação e que, em decorrência da publicação da Medida Provisória nº 685/2015, que instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), estaria desistindo parcialmente do Recurso Voluntário apresentado, para fins de adesão a tal programa.

Por estas razões, julgou prejudicada a realização da diligência, tendo os autos sido devolvidos ao CARF para julgamento.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme observado na resolução de diligência o alegado saldo negativo de CSLL teria origem em retenções de CSLL na fonte de órgãos, autarquias e fundações federais, bem como em pagamentos por DARF a título de antecipação.

A Unidade de Origem, quando da análise das compensações, constatou a existência de auto de infração relativo à CSLL do ano calendário de 2006, que alterou a apuração da contribuição, conforme processo administrativo nº 12898.002308/2009-68.

Com relação aos valores declarados pelo contribuinte em sua DIPJ, a autoridade competente para a análise da compensação considerou comprovada apenas parte das retenções na fonte utilizadas na apuração da CSLL do ano 2006.

Por isso, no entendimento da decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Contudo, tal entendimento não prospera, posto que, a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

Neste sentido, fora proferido em 23 de novembro de 2016, Acórdão recebeu o nº 9101002.493, e tem origem na CSRF, de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que esclarece:

Acórdão nº 9101-002.493:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário:2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE
ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.
DESCABIMENTO.*

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ). Vistos,relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito,em negar-lhe provimento.

Deste segundo Acórdão, extraio a parte do voto que trata da aplicação da Solução de Consulta Interna nº18/2006, da COSIT, e do Parecer PGFN/CAT/nº88/2014:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECERPGFN/CAT/Nº88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, não procedem eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº18, de 2006.

Da mesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO-COMPENSAÇÃO-CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original): A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº18/2006:

“(…) Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CATnº1658/2011e193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de:

“(...) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Do total de retenções na fonte consideradas pelo contribuinte na apuração da CSLL em sua DIPJ, no valor de R\$ 2.712.287,97, foi considerado comprovado, após a decisão da DRJ, o valor de R\$ 2.496.495,64, restando sem comprovação o valor de R\$ 215.792,33.

Conforme informação fiscal (fl. 1583):

O auto de infração de CSLL do ano calendário 2006, objeto do processo nº. 12898.002308/2009-68, que havia alterado a apuração da DIPJ, encontra-se extinto por pagamento.

O contribuinte desistiu do Recurso Especial que havia interposto e realizou o pagamento do crédito tributário do processo à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009.

Cumprir observar que, de fato, o auto de infração lavrado não havia considerado, na apuração da CSLL, qualquer retenção na fonte da contribuição.

Desta forma, verifica-se que o crédito tributário relativo a CSLL do ano-calendário de 2006 lançado no auto foi apurado e quitado sem levar em consideração a CSLL antecipada durante o período-base de 2006 e que serviu de base para apuração do saldo negativo utilizado e que serviu de base para a apuração do saldo negativo utilizado nas Decomps em exame.

Assim, na medida em que a CSLL antecipada se transforma em saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006 não foi utilizada para reduzir a CSLL exigida e que a efetividade da parcela litigiosa do referido crédito (R\$ 7.506.431,70) foi reconhecida pelo Despacho Decisório e pela Decisão DRJ, devem as Decomps objeto deste processo serem homologadas até o limite deste direito creditório reconhecido.

Processo nº 16682.720722/2011-53
Acórdão n.º **1401-002.209**

S1-C4T1
Fl. 1.680

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.